

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1665/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Núcleo de Contratos

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015-SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1429194, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, referente à solicitação quanto à possibilidade de celebrar aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA/PMB.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da Minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 153

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

Ainda na representação que analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o Tribunal cuidou da questão da baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado atualmente para subsidiarem as prorrogações contratuais. O grupo de estudos multi-institucional argumentou que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, seria medida custosa e burocrática, não retratando, verdadeiramente, o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. Em seu voto, o relator, diante das informações apresentadas, sugeriu que se entendesse desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de natureza continuada, desde que as seguintes condições contratuais estejam presentes, assegurando a vantajosidade da prorrogação: a) previsão de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) previsão de que as repactuações de preços envolvendo materiais e insumos (exceto, para estes últimos, quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, a eles correlacionados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos ou adotando, na ausência de índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Para o caso particular dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, o relator adicionou ainda a aderência de valores a limites fixado em ato da SLTI/MP. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. [Acórdão 1214/2013-Plenário](#), TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-SLTI/MP –alterada pela IN nº 06/2013-SLTI/MP

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.

Conforme se observa a prorrogação da vigência é prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, recentemente o Tribunal de Contas da União inovou e realizou o informativo nº 153/2013, onde diz que para as prorrogações previstas no inciso II do Artigo 57 da lei nº 8.666/1993, que não seria obrigatório a realização de pesquisa de preço conforme [Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz do TCU em 22.05.2013](#). Consta ainda a **Instrução Normativa nº 02/2008**, onde dispõe que, os serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Considerando a necessidade de utilização de forma contínua dos serviços prestados pela empresa especializada na Prestação de Serviços de Circuito Interno de TV-CFTV, com Acesso Via Internet, incluindo serviços de instalação, configuração e manutenção Corretiva, bem como Substituição de Peças, Fornecimento de todo Material e Equipamentos, necessários para Instalação par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/SESMA, o que demanda a continuidade da prestação dos serviços, observou-se que foi justificada por escrito, o que deveria ser devidamente autorizada pela autoridade competente, bem como a contratada manifestou-se a favor da prorrogação do referido contrato, atendendo assim as exigências legal quanto a justificativa.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 283/2015 - SESMA foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 989/2019 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que no referido parecer, foi recomendado que o contrato seja prorrogado por, apenas, mais 03 (três) meses, sendo necessário a realização de nova pesquisa mercadológica de preços para justificar a prorrogação pelo período superior.

Diante da análise da minuta do Quinto termo aditivo ao contrato 283/2015, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: a fundamentação legal, a origem, objeto do termo aditivo (prorrogação da vigência) a dotação orçamentária, a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Município, do registro no TCM, do foro e das demais condições.

Foi verificado indicação por parte do Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

MANIFESTA-SE:

- a) Pela alteração no prazo de vigência do termo aditivo, conforme recomendações do NSAJ, isto é, seja prorrogado por, apenas, mais 03 (três) meses, sendo necessário a realização de nova pesquisa mercadológica de preços para justificar a prorrogação pelo período superior;
- b) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa contratada;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 283/2015, com a empresa MONITORAÇÃO.COM SERVIÇOS-EIRELI-ME;
- d) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA